



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA Nº <sup>003</sup> /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 069/2017

Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 069/2017: “Dispõe sobre a qualificação de entidades filantrópicas como Organização Social e dá outras providências”

Suprime-se o parágrafo único do art. 4º.

### Justificativa:

Com fundamento no inciso I do art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal, proponho a presente emenda supressiva, tendo em vista que o parágrafo único do art. 4º do projeto deverá ser excluído da proposta legislativa.

Isso, porque o dispositivo a ser suprimido dispõe que “caso a entidade qualificada não possua contratos de gestão vigentes o presente Conselho poderá ser constituído e empossado após a declaração da proposta como a vencedora.”

Veja-se que o projeto de lei admite a constituição e a posse dos membros do Conselho de Administração posterior à proposta ter sido declarada como vencedora.

No entanto, não há como funcionar uma organização social sem a existência do Conselho de Administração já empossado antes da apresentação das propostas de contrato de gestão.

Nota-se, pela análise do próprio projeto de lei, que o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente pelo menos três vezes ao ano e extraordinariamente a qualquer tempo, o

*Carla Augusta de Souza King*

*MS*

Residência: 12/2015

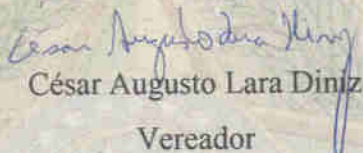
12-Est-2017-09:04-005950-1/1

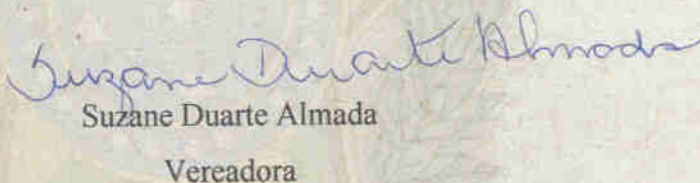


## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

que demonstra a necessidade de sua constituição anterior a qualquer proposta de contrato de gestão.

Por essas razões, propomos a supressão do parágrafo único do art. 4º do projeto de lei nº 069/2017.

  
César Augusto Lara Diniz  
Vereador

  
Suzane Duarte Almada  
Vereadora